

Botuvera

PREFEITURA

DECRETO Nº 2493-2020 - REGULAMENTO REGIME DE TRABALHO PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Publicação Nº 2469329

DECRETO Nº 2493, DE 5 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO A SER DESENVOLVIDO PELOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO, TANTO DOS SERVIDORES EFETIVOS COMO DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS (ACTS), BEM COMO, DOS ESTAGIÁRIOS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA PELA SUSPENSÃO DAS AULAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ LUIZ COLOMBI, Prefeito do Município de Botuverá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março do corrente ano, atribuiu à epidemia causada pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19) o status de pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição da MP n. 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Estaduais 515, de 17 de março de 2020, 521, de 19 de março de 2020 e o 525, de 23 de março de 2020 que dispõem sobre a adoção de medidas voltadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública em todo o território catarinense;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Municipais nº. 2471, 2472 e 2475/2020, que dentre outras providências decretou situação de emergência em saúde pública e adotou várias medidas para combate à pandemia do coronavírus;

DECRETA:

TÍTULO I – NORMAS INTRODUTÓRIAS

Art. 1º. As regras definidas no presente decreto aplicam-se exclusivamente aos servidores e contratados vinculados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Botuverá cujas atividades regulares foram paralisadas em razão da promulgação do Decreto Estadual n. 509, de 17 de março de 2020, n. 554, de 11 de abril de 2020 e n. 587, de 30 de abril de 2020.

Art. 2º. O regime especial de atividades não-presenciais implementado na Rede Municipal de Ensino de Botuverá envolverá o desenvolvimento de atividades remotas e híbridas cujo aproveitamento para fins do disposto no inc. I do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996), Parecer CNE/CP nº 5/2020, aprovado em 28 de abril de 2020 e demais deliberações do Conselho Nacional de Educação – CNE e Ministério da Educação, bem como posterior regulamentação pelo Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 3º. Durante o período em que forem suspensas as atividades escolares na rede municipal de ensino, servidores efetivos vinculados à Secretaria Municipal de Educação deverão desenvolver suas atividades por meio de um dos seguintes regimes de trabalho:

I – expediente regular integral, com cumprimento integral das atividades de forma presencial em unidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação; ou cumprimento regular de sua jornada de trabalho em outro órgão da administração pública municipal, mediante lotação provisória;

II – expediente regular integrado, com cumprimento de jornada parcial das atividades de forma presencial e o restante em trabalho remoto, conforme horas contratuais, em unidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação;

III – trabalho remoto, com cumprimento de jornada de trabalho com a realização de atividades não-presenciais.

IV – banco de horas, mediante a suspensão da realização de atividades com formação de banco de horas para compensação futura, quando for retomada a realização do ensino com atividades presenciais.

§ 1º. A definição do regime de trabalho previsto nos incisos I, II, III, e IV deverá ser detalhado em Plano de Trabalho Individual, a ser fixado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O Plano de Trabalho Individual poderá fixar regime híbrido que preveja o cumprimento de jornada de trabalho do profissional em mais

de uma das modalidades de trabalho definidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3º. Aos servidores temporários (ACTs) vinculados à Secretaria Municipal de Educação, aplicam-se as mesmas regras definidas no Título I, II, III e IV, deste decreto.

§ 4º. Aos estagiários aplicam-se as regras definidas em todos os Títulos acima citados, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E DEVERES DOS PROFISSIONAIS DE MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO

Art. 4º. Enquanto as atividades regulares nas unidades de ensino estiverem suspensas independentemente do regime de trabalho a que estiver submetido o servidor público, será mantida a percepção do auxílio alimentação para aqueles que estiverem cumprindo regularmente sua jornada de trabalho.

Art. 5º. Quando do retorno das atividades presenciais, havendo determinação dos órgãos sanitários para manutenção do afastamento dos professores e demais profissionais da educação integrantes do grupo de risco, a estes será garantido desempenho de atividades em regime diferenciado a ser fixado pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO III – DOS REGIMES DE TRABALHO PARA OS SERVIDORES EFETIVOS

CAPÍTULO I: DO REGIME DE TRABALHO REMOTO

Art. 6º. As atividades não-presenciais que integram o regime de trabalho remoto incluem, entre outras:

I – Planejamento, adequação e preparação de atividades de intervenção docente não presencial;

II – Participação em reuniões pedagógicas remotas;

III – Participação de atividades de formação continuada;

IV – Produção de conteúdo e de estratégias didáticas para diferentes modalidades de ensino por meio de estratégias de intervenção diversas do método presencial;

V – Elaboração de material didático para ser disponibilizado em versão impressa ou digital, quando necessário;

VI – Participação e interação com os pais ou conviventes, nos diferentes grupos das redes sociais oficiais das unidades escolares;

Parágrafo único: As atividades deverão ser definidas em consonância com o Plano de Intervenção Emergencial a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. O Relatório de Trabalho Individual deverá especificar as atividades realizadas de forma proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

§ 1º. A comunicação e/ou interação de professores com alunos, pais, familiares e/ou responsáveis, dar-se-á exclusivamente dentro do horário de trabalho do professor, sendo que qualquer atividade realizada fora do horário normal de trabalho, será considerada mera liberalidade, sendo vedado o pagamento de hora extraordinária.

§ 2º. A execução das atividades não-presenciais corresponderá à totalidade da carga horária do regime de contratação, incluindo não somente as horas de interação com alunos (em sala de aula), quanto às chamadas horas-atividade (art. 2º, § 4º da Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008).

§ 3º. O Relatório de Trabalho Individual do profissional do Magistério e da Educação deverá estar em consonância com o Plano de Intervenção Emergencial de Educação adotado pelo Município.

Art. 8º. O Município deverá prover recursos materiais para que as atividades sejam desenvolvidas pelos Profissionais do Magistério e da Educação, em sua residência ou na unidade escolar de ensino, nos termos do Plano de Intervenção Emergencial a aprovado pelo Município.

Art. 9º. A regulamentação das atividades prevista neste Decreto estará regulamentada no Plano de Intervenção Emergencial e aprovado por ato normativo do CME 03/2020.

§ 1º. O regulamento deverá tratar sobre sistemática para o cumprimento de jornada de trabalho, para o controle de atividade pedagógica e educacional e sobre a supervisão ou coordenação pedagógica das atividades.

§ 2º. Os efeitos jurídicos do regime de trabalho remoto se equiparam àqueles decorrentes da atividade exercida mediante subordinação pessoal e direta nas dependências da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II: DA LOTAÇÃO PROVISÓRIA EM OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 10. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo determinar a lotação provisória de servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação, para o exercício em outro órgão da Administração Pública, nos termos definidos no art. 3º, inc. II, deste decreto.

Parágrafo único: O servidor público só deverá exercer suas atribuições no local da lotação provisória quando as funções por ele desempenhadas sejam compatíveis com as atribuições do cargo de provimento efetivo ou temporário, desde que respeitada a habilitação exigida e o mesmo nível de escolaridade na função correspondente.

Art. 11. O ato da lotação provisória do servidor deverá ocorrer sem prejuízo de seus vencimentos e deverá ser efetivado, independentemente de sua anuência prévia, exigindo sua comunicação com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência.

Art. 12. O ato de lotação provisória do servidor público municipal se concretizará com a publicação da portaria no Diário Oficial dos Municípios e estará sob responsabilidade do setor de Recursos Humanos do Executivo Municipal.

§ 1º. O ato de lotação provisória deverá prever seu termo final, que será por prazo certo ou pelo adimplemento de condição resolutive.

§ 2º. A lotação provisória poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato unilateral do Secretário Municipal de Educação.

TÍTULO IV – DOS SERVIDORES CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO (ACT's)

Art. 13. A fim de dar cumprimento ao Plano de Intervenção Emergencial de Educação implementado no âmbito do Município de Botuverá, em relação aos servidores contratados por prazo determinado, a Secretaria Municipal de Educação poderá determinar:

I – a continuidade do exercício de suas atividades, sem qualquer prejuízo na remuneração contratada, em regime de trabalho:

- a) de expediente regular, nos termos do art. 3º, inc. I e II;
- b) de trabalho remoto, nos termos do art. 3º, inc. III;
- c) em regime de trabalho híbrido, nos termos do art. 3º, § 2º.

II – a suspensão do contrato de trabalho por determinação do Executivo Municipal, após esgotadas as possibilidades financeiras de manutenção do vínculo;

III – a alteração unilateral do contrato de trabalho, para exercício extraordinário em lotação diversa;

IV – a rescisão unilateral do contrato de trabalho, em razão da situação de emergência (calamidade pública) reconhecida no âmbito do Município de Botuverá.

Art. 14. Aos servidores temporários que continuarem a desenvolver suas atividades na forma definida no inciso I do artigo 20, aplicam-se integralmente as regras definidas no título III que trata dos servidores efetivos.

Art. 15. Os servidores temporários que tiverem seus contratos de trabalho suspensos, nos termos do inciso II do artigo 13, será assegurado recebimento de um percentual de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração contratada.

§ 1º. Aos servidores temporários, mesmo diante de suspensão do contrato, deverão cumprir regras referentes à formação continuada prevista no artigo 6º, inciso III deste Decreto.

§ 2º. A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre a Executivo Municipal e o contratado, que será encaminhado ao contratado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

§ 3º. Durante o período de suspensão temporária do contrato, fica mantida a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, com a redução proporcional à redução experimentada em sua remuneração.

§ 4º. O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados:

I – da cessação da medida restritiva que determinou a suspensão das aulas na rede municipal de ensino;

II – da data da comunicação da Secretaria Municipal de Educação/ Poder Executivo Municipal que notifique ao contratado sobre a sua decisão de antecipação da suspensão para que o contratado possa desenvolver uma das modalidades de regime de trabalho.

§ 5º. O contrato de trabalho suspenso poderá ser rescindido unilateralmente pela Administração, de acordo com o disposto no art. 13, Inciso IV.

Art. 16. O servidor temporário vinculado à Educação, que não possa ser aproveitado na execução de atividades em regime de expediente normal ou de trabalho remoto, poderá ter seu contrato de trabalho unilateralmente alterado para exercício temporário em outro órgão de lotação, observados os seguintes requisitos:

I – O exercício de atribuições para a qual foi contratado, respeitadas a habilitação exigida e o mesmo nível de escolaridade na função correspondente;

II – A demonstração de que há necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a alteração unilateral do local de realização da função temporária;

III – a assinatura de termo de alteração da contratação por prazo indeterminado por ambas as partes.

Art. 17. Os servidores contratados por prazo determinado poderão ter seu contrato de trabalho extinto unilateralmente, assegurada a percepção de verba indenizatória prevista em lei.

§ 1º. A extinção do contrato será comunicada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º. Na superveniência de situação não prevista no Plano de Intervenção Emergencial de Educação que configure manifesta necessidade de serviço, os contratos rescindidos poderão ser reestabelecidos, após manifestação prévia dos interessados.

Art. 18. Na hipótese de o servidor temporário requerer a rescisão antecipada de seu contrato, serão deduzidas das verbas indenizatórias os valores remuneratórios que lhe foram antecipados à título de férias, ou ainda, durante a vigência da suspensão de seu contrato de trabalho.

Art. 19. Os contratos de trabalho por prazo determinado poderão ter sua vigência prorrogada a fim de que sejam adequados ao novo calendário escolar relativo ao ano letivo 2020, mesmo que este possa adentar no ano civil de 2021.

Parágrafo único: Os contratos por prazo determinado cujo termo final de vigência expire durante o período em que as atividades escolares estiverem suspensas, poderão ser prorrogados, desde que demonstrada a necessidade de sua manutenção.

TÍTULO V – DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 20. A fim de dar cumprimento ao Plano de Intervenção Emergencial de Educação a ser implementado no âmbito do Município, em relação aos Termos de Compromisso de Estágio em vigor, o Secretário de Educação Municipal poderá determinar:

I – a continuidade do exercício de suas atividades, sem qualquer prejuízo na remuneração contratada, em regime de trabalho de expediente regular ou de trabalho remoto, nos termos do artigo 3º, incisos. I e II deste Decreto.

II – a suspensão do termo de compromisso de estágio, sem percepção da respectiva bolsa de estágio;

III – a rescisão unilateral do termo de compromisso de estágio, em razão da situação de emergência/calamidade pública reconhecida no âmbito municipal.

§ 1º. Os atos relacionados ao disposto nos incisos II e III serão notificados ao estagiário com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 2º. Durante o período de suspensão do termo de compromisso de estágio, fica igualmente suspenso o pagamento de quaisquer benefícios dele decorrentes, devendo ser garantido pagamento do seguro em favor do estagiário (art. 9º, inc. IV da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008), por parte da entidade conveniada ou do próprio Município.

§ 3º. Uma vez restabelecidas as atividades regulares das unidades de ensino da rede municipal, o termo de compromisso de estágio, suspenso nos termos do inc. II, será restabelecido no prazo máximo de até 5 (cinco) dias corridos.

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As licenças de capacitação e as licenças para tratamento de assunto de interesse particular, a critério da Secretaria Municipal de Educação, em consonância com o Plano Emergencial da Educação, poderão ser suspensas por decisão unilateral.

Art. 22. Aos profissionais da educação que tiverem algum impedimento na realização de suas atividades no período de suspensão das aulas, deverão protocolar requerimento junto ao Poder Executivo Municipal, com as devidas justificativas, para avaliação e deferimento.

Art. 23. Em razão do período de suspensão das aulas, considerando que Poder Executivo e a Secretaria de Educação concederam antecipação do Recesso Escolar, assim como férias normais e/ou antecipação de férias aos servidores, poderá, em caso de permanência da suspensão das aulas por determinação de Decreto Estadual, ser concedido aos profissionais da educação:

I – Férias vencidas e antecipação de férias nos moldes do Decreto Municipal 2472/2020.

Parágrafo único: Em caso de suspensão do ano letivo escolar em curso, caberá ao Executivo Municipal deliberar sobre os critérios de manutenção e forma de realização dos vínculos profissionais junto à Prefeitura.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados anteriormente à promulgação deste Decreto, naquilo que não lhe seja contrário.

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botuverá/SC, 5 de maio de 2020.

JOSÉ LUIZ COLOMBI
Prefeito do Município de Botuverá